

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre aprovação de emendas ao RBAC nº 01 e RBAC nº 21.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Normas e Inovação**, em 07/12/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6555079** e o código CRC **6FF619AE**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 2022

Aprova emendas ao RBAC nº 01 e RBAC nº 21

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts 5º, 8º, incisos XXXI e XXXIII, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00058.015364/2021-61, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ___ de _____ de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 01), intitulado “Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos RBAC”, consistente nas seguintes alterações:

“01.1

Aeronave leve esportiva....

(14)-I Caso a aeronave seja um avião, admitem-se as seguintes características:

(i) peso máximo de decolagem menor ou igual a 1.225 kg (2.700 lb) para avião a ser operado a partir do solo apenas ou 1.531 kg (3.375 lb) para avião a ser operado a partir da água.

(ii) velocidade máxima em voo nivelado com potência máxima contínua (VH) menor ou igual a 185 knots CAS, sob condições atmosféricas padrão ao nível do mar.

(iii) velocidade de estol (ou velocidade mínima em voo estabilizado), sem o uso de dispositivos de hipersustentação (VS1), menor ou igual a 61 knots CAS no peso máximo de decolagem certificado e centro de gravidade mais crítico.

(iv) assentos para não mais do que quatro pessoas, incluindo o piloto.

(v) uma unidade de propulsão elétrica.

(vi) uma hélice de passo variável." (NR)

Art. 2º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 21), intitulado "Certificação de produto e artigo aeronáuticos", consistente nas seguintes alterações:

I. o parágrafo 21.181(a)(3)(ii) passa a vigorar com a seguinte redação:

"21.181(a)(3)...

(ii) a aeronave estiver em conformidade com sua configuração original, exceto por aquelas alterações realizadas de acordo com uma norma aceita pela ANAC aplicável e autorizadas pelo fabricante da aeronave ou por uma pessoa aceitável pela ANAC;" (NR)

II. os parágrafos 21.190(c)(1), (2), (3), (4), (5) e (7) passam a vigorar com a seguinte redação:

"21.190 (c) ...

- (1) identificar a aeronave por marca, modelo, número de série, classe, data de fabricação e normas aceitas pela ANAC utilizadas;
- (2) declarar que a aeronave cumpre com as normas aceitas pela ANAC utilizadas;
- (3) declarar que a aeronave está conforme com os dados de projeto do fabricante e, ao usar o sistema de garantia da qualidade deste fabricante, que a aeronave cumpre com as normas aceitas pela ANAC utilizadas;
- (4) declarar que o fabricante tornará disponível, a qualquer pessoa interessada, os documentos a seguir, os quais deverão estar em conformidade com as normas aceitas pela ANAC utilizadas;
- (5) declarar que o fabricante irá monitorar e corrigir deficiências relativas à segurança operacional através da emissão de diretrizes de segurança e de um sistema de aeronavegabilidade continuada que atenda as normas aceitas pela ANAC utilizadas;
- (6)...
- (7) declarar que o fabricante, através de um procedimento de ensaio de aceitação de produção que atenda as normas aceitas pela ANAC aplicáveis;" (NR)

III. os parágrafos 21.191(i)(2)(ii) e 21.193 (e)(4) passam a vigorar com a seguinte redação:

"21.191(i)(2)...

(ii) de acordo com as instruções de montagem do fabricante, as quais devem satisfazer normas aceitas pela ANAC aplicáveis; ou" (NR)

21.193 (e)...

(4) uma declaração de conformidade do fabricante do conjunto utilizado na montagem da aeronave de que esta cumpre com o parágrafo 21.190(c), com exceção de que, ao invés de cumprir o parágrafo 21.190(c)(7), a declaração indique obrigatoriamente as instruções de montagem para a aeronave, as quais devem satisfazer as normas aceitas pela ANAC aplicáveis;" (NR)

Art. 3º O Regulamento de que trata esta Resolução encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em XX/XX/2022. [conforme disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019].